



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0601027-59.2024.6.21.0090**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ROBERTO TEIXEIRA COSTA  
LETICIA PIRES MAGANHA

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. TENTATIVA DE PRÁTICA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. NÃO COMPROVADO USO DE SERVIÇO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. COMPROVADO O USO DE PROPAGANDA ELEITORAL DENTRO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO AGENTE. REQUISITO NECESSÁRIO PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MP, COM REQUERIMENTO DE QUE SEJA A PREFEITURA DE GUAÍBA/RS OFICIADA SOBRE O INTEIRO TEOR DOS AUTOS, PARA APURAÇÃO DISCIPLINAR.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) e por ROBERTO TEIXEIRA COSTA e LETÍCIA PIRES MAGANHA em face de sentença que  **julgou procedente**  a representação por conduta vedada a agente público movida pelo órgão ministerial contra os outros dois, referente às eleições de 2024 no município de Guaíba/RS,  **aplicando multa**  de R\$ 6.000,00 a ROBERTO e de R\$ 2.000,00 a LETÍCIA.

A inicial narrou que ROBERTO, único médico do Posto de Saúde Nova Guaíba, promoveu propaganda eleitoral dentro das instalações públicas em benefício da advogada LETÍCIA, sua companheira e então candidata a vereadora. Além de colar  **adesivo com propaganda da candidata**  em sua vestimenta de trabalho (ID 46118446), ele convidou servidoras do posto para, mediante remuneração, militarem na campanha de LETÍCIA, fato este comprovado por meio de áudio de ROBERTO, transcrito nos seguintes termos:

Bom dia, meninas! Vou fazer um convite para vocês, que eu acho mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

importante do que chamar qualquer pessoa, eu **prefiro chamar vocês, que eu conheço; vocês me conhecem; vocês conhecem a Letícia**, né? E quem quiser ganhar um extra, eu prefiro oferecer para os nossos [...].

**Nestas duas últimas semanas de campanha [...] a gente vai precisar de pessoas na rua para estar divulgando o nome da Letícia. E vocês têm acesso direto a casa dos nossos pacientes.** Então nada melhor do que vocês para estar fazendo esse serviço. E a gente estaria remunerando vocês, né. Se todas aceitarem, Bá, vai ser lindo, a gente vai arrebentar na Nova Guaíba.

Qual de vocês está disposta a ser o cabo eleitoral da Letícia na região? E a gente estaria pagando e a gente aceitaria os valores depois.

**Eu sei que vocês têm que trabalhar das 8 da manhã às 5 da tarde, mas nada impede de estar fazendo ali dentro da casa da pessoa o convite para votarem na Letícia**, NE. E além disso tem o horário depois das 5 [...] tem um bom período para estar fazendo a visita nos pacientes. E aí, meninas, estão dispostas? [ID 46118445 - grifos no original]

A sentença consignou que: a) “de acordo com o amplamente questionado durante a audiência e conforme arquivo juntado a estes autos com transcrição da mensagem de voz enviada pelo médico, a sugestão de cooperação ao longo do expediente de trabalho de servidores, utilizando-se da facilidade profissional de terem acesso às casas de cidadãos votantes no município mediante oferecimento de, inclusive, contrapartida financeira para tanto, é indiscutível. E do mesmo modo o é a adesão de servidora [Grace da Silva, auxiliar de limpeza] mediante pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), o qual consta, inclusive, da análise de contas da campanha de Letícia, companheira da Roberto. Isto, independentemente de ter o representado posteriormente se arrependido, ou não, da conduta”; b) “ademais, corroborando o desrespeito aos princípios administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

da moralidade e impessoalidade aos quais deve estar vinculado todo e qualquer funcionário público, há nos autos a juntada de fotografia na qual o médico, servidor da unidade de saúde, aparece utilizando adesivo da campanha de sua companheira, na oportunidade candidata, fixado em seu jaleco durante o horário de trabalho”; c) “o representado Roberto, médico da Unidade de Saúde de Nova Guaíba, enquadra-se como servidor público nos termos da legislação eleitoral. Assim, deveria exercer suas atribuições com postura profissional e imparcial, voltado exclusivamente à satisfação do interesse público. É inadmissível que, nas dependências de prédio público, manifeste interesses pessoais, seja por meio do uso de adereços que evidenciem preferência político-partidária — ainda que relacionados à candidatura de sua companheira —, seja ao incitar outros servidores a atuarem em favor de qualquer campanha eleitoral”; d) **“incorreu o médico em duas situações expressamente rechaçadas, quais sejam o artigo 37, parágrafo segundo, bem como o artigo 73, inciso III, ambos da Lei das Eleições.”** Por fim, aplicou “multa a Roberto Teixeira Costa, na monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a Letícia Pires Maganha, na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” (ID 46118566).

Irresignado, o MPE interpôs recurso alegando que: a) “a Lei nº 9504/97, no artigo 73, § 4º, fixava a multa pela conduta vedada em cinco a cem mil UFIR”, unidade de referência que acabou sendo extinta; b) por outro lado, o art. 20 da Res. TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, fixou o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

mínimo de multa [R\$ 5.320,50] para a prática de condutas vedadas aos agentes públicos”; c) “a inviabilidade de fixação de multa abaixo do mínimo é a linha jurisprudencial pacífica”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a multa seja fixada “a partir do mínimo legal, com a proporcionalidade das condutas reconhecida no ato sentencial” (ID 46118569).

Igualmente inconformados, ROBERTO e LETÍCIA recorreram argumentando que: a) “não há nos autos qualquer comprovação de que a mensagem tenha sido de fato enviada pelo réu Roberto e, tampouco, de que tenha sido recebida pelos servidores mencionados”; b) “ainda que se considere válida a mensagem de áudio, não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha realizado atos de campanha em horário de expediente”; c) “a tentativa, por si só, não configura infração, pois a Lei nº 9.504/1997 exige que a ação vedada seja consumada, o que não ocorreu no presente caso”. Por derradeiro, requereu a reforma da sentença, “para que seja reconhecida a absolvição dos representados” (ID 46118571).

Com contrarrazões de ROBERTO e LETÍCIA (ID 46118577) e do MPE (ID 46118578), que sustentou a intempestividade do recurso dos representados, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão aos recorrentes ROBERTO e LETÍCIA e não assiste razão ao MPE. Vejamos.

### II. a. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, convém afastar a tese ministerial de que o recurso dos representados é intempestivo.

Isso porque o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que cuida das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, estabelece o seguinte:

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de **3 (três) dias, a contar da data da publicação** do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nessa linha, não se pode ignorar o que prevê a Res. TSE nº 23.608/2019 sobre o processamento das representações especiais:

Art. 44. **Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado** o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, **supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.** (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

Já o art. 224, § 3º, do CPC prescreve que “a contagem do prazo terá início no **primeiro dia útil que seguir ao da publicação**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ora, consoante certidão da Secretaria Judiciária (ID 46118579), a sentença foi publicada em 13/10/2025, mas 14/10/2025 foi **feriado municipal** em Guaíba/RS. Então, a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, 15/10/2025, encerrando-se em 17/10/2025, data em que os representados interpuseram **tempestivamente** seu recurso.

**II. b. DA CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO (ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997)**

O supracitado ilícito eleitoral está previsto nos seguintes termos legais:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder **servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

José Jairo Gomes, ao comentar esse texto normativo, afirma que o servidor “**não poderá atuar em prol de candidatura ‘durante o horário de expediente normal’, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo**, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ocupantes de cargos comissionados”<sup>1</sup>.

Pois bem, LETÍCIA não era agente pública à época dos fatos, inexistindo, portanto, requisito essencial para eventual tipificação, de modo que não poderia ter sido condenada com base nesse artigo.

Além disso, tem-se que a agente pública que aceitou o convite para exercer a militância não foi representada nesta ação, deduzindo-se daí que ela não realizou militância eleitoral no horário de expediente. Sendo assim, ROBERTO não usou dos serviços de Grace da Silva em momento proibido pela legislação eleitoral – ademais, como ela exerce a função de auxiliar de limpeza, entende-se que, diferentemente de suas colegas de posto de saúde, não tinha acesso direto à casa dos eleitores.

Assim, nota-se que no caso houve, na verdade, uma **tentativa de ROBERTO** – o que ficou bastante evidente no áudio transcrito – em usar dos serviços das agentes públicas para fins eleitorais enquanto estas exercessem seu papel profissional perante a população, o que, entretanto, não se efetivou. Nesse contexto, cabe recordar que **não se pune a tentativa de conduta vedada pela legislação eleitoral**. E, como consequência, **não pode prevalecer a irresignação ministerial**, para que seja aumentada a multa fixada com base no art. 73 da Lei nº

---

<sup>1</sup> GOMES, José J. **Direito Eleitoral** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.635. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 14 nov. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/1997, uma vez que a sanção deve ser afastada.

Importante ainda ressaltar que “nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os **princípios da tipicidade e da legalidade estrita**, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei” (TSE, AgR-REspEI nº 060045650, Relator: Min. Carlos Horbach, Publicação: 06/06/2022 - g. n.)

**II. c. PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997)**

O referido ilícito foi positivado pela Lei das Eleições assim:

**Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam**, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação**, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares**, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nas palavras do supracitado doutrinador, “o lugar em que serviço público é prestado constitui **bem público de uso especial**. A realização de propaganda nesse local [...] poderia perturbar o trabalho realizado pelos agentes públicos e, pois, a prestação do serviço ou mesmo transtornar as pessoas que a ele se dirigem.”<sup>2</sup>

Nesse ponto, salienta-se que há registro fotográfico de ROBERTO portando adesivo com propaganda eleitoral dentro da repartição e que seu recurso é silente sobre esse tema, **não havendo dúvidas de que ele infringiu o art. 37, § 2º, da Lei das Eleições e que LETÍCIA se beneficiou com a conduta. Todavia, para que seja aplicada multa quanto a esse ilícito, o parágrafo primeiro desse artigo exige prévia notificação, o que não foi realizado.**

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação** de ROBERTO e LETÍCIA, a fim de que sejam absolvidos apenas quanto à prática do ilícito eleitoral tipificado no art. 73, III, da Lei das Eleições e, conseqüentemente, afastada a sanção pecuniária.

Por fim, convém pontuar que, apesar de as condutas antiéticas em

<sup>2</sup> *Apud*, p. 444. Acesso em: 14 nov. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

apreço não serem passíveis de repreensão em sede eleitoral, merecem os fatos receber averiguação em eventual ação de improbidade administrativa – tendo sido o MP intimado para tanto, como consta na sentença. Ademais, mostra-se necessário também que ROBERTO responda disciplinarmente quanto às suas condutas, de modo que se **requer** seja a Prefeitura de Guaíba/RS oficiada sobre o inteiro teor desses autos.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso de ROBERTO e LETÍCIA; e pelo desprovimento do recurso do MPE; e **requer** seja a Prefeitura de Guaíba/RS oficiada sobre o inteiro teor desses autos, a fim de que ROBERTO possa responder por suas condutas em sede disciplinar.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC